



# ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 06 DE AGOSTO DE 2015.

Abertura dos trabalhos: 14h30min. Presentes: Presidente Exmo. Sr. Conselheiro INALDO ARAÚJO; Exmos. Srs. Conselheiros PEDRO LINO, ANTÔNIO HONORATO, GILDÁSIO PENEDO FILHO, CAROLINA COSTA, JOÃO BONFIM e MARCUS PRESÍDIO.- Procurador do Ministério Público Especial junto a este Tribunal: Dr. DANILO FERREIRA ANDRADE.- Representante do Núcleo de Atuação da Procuradoria Geral do Estado: Dr. ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO.- Secretária Geral: Dra. SORAIA **DE OLIVEIRA**. – A ata da sessão anterior foi aprovada. - **DENÚNCIA** - <u>RELATOR: CONS</u>. GILDÁSIO PENEDO FILHO – PROCESSO: TCE/011495/2014 – NATUREZA: <u>DENÚNCIA – DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS</u> CONCURSOS PÚBLICOS PARA ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL E MELHORIA DE SEUS SERVIÇOS (ANDECARTÓRIOS) - DENUNCIADOS: ESERVAL ROCHA, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS E JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO- VINVULAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Inaldo Araújo passou a palavra ao Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino para proceder à devolução de vista dos presentes autos, oportunidade em que S. Exa. iniciou sua manifestação saudando e parabenizando, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, Dr. Danilo Ferreira Andrade, a qualidade dos Procuradores do Ministério Público de Contas, ressaltando que o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcel Siqueira Santos, esgotou a matéria no seu pronunciamento, na sessão do último dia 28 de julho, razão pela qual o acompanhou integralmente, pela admissibilidade do processo de Denúncia. O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Gildásio Penedo Filho, Relator, ratificou o seu voto pelo "não conhecimento desta Denúncia, sem embargo de determinar sua juntada aos autos da prestação de contas do Tribunal de Justiça, exercício de 2013, processo TCE/001682/2014, devendo também ser encaminhadas cópias destes autos às 1ª e 6ª CCE's para conhecimento e acompanhamento, aquela em face das contas do TJBA e esta em virtude dos atos de admissão de pessoal, expedindo-se Oficio ao Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, DD. Relator da ADIN 4851, inteirando S. Exa. da problemática existente, inclusive da existência de concurso em trâmite





para provimento das vagas remanescentes, ora em vias de conclusão". Pediu a palavra o Exmo. Sr. Dr. Danilo Ferreira Andrade para, primeiramente, agradecer ao Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino pelas referências elogiosas endereçadas ao Ministério Público de Contas, e, em seguida, expressar o seu entendimento sobre a matéria, ratificando o pronunciamento anterior daquele órgão, pela admissibilidade da Denúncia, e sugerindo que como já há uma ação pendente no Supremo, seria prudente, com base no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que o Tribunal suspenda a tramitação desse processo até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Na oportunidade, pediu a palavra a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa para solicitar vista dos autos, o que foi deferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Inaldo Araújo.- PRESTAÇÃO DE CONTAS - JULGAMENTO - RELATOR: CONS. GILDÁSIO PENEDO FILHO -REVISOR: CONS. JOÃO BONFIM - PROCESSO: TCE/000955/2013 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRADOR - UNIDADE DE ORIGEM: <u>UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB) – GESTOR: PAULO</u> ROBERTO PINTO - EXERCÍCIO: 2012 - O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Inaldo Araújo passou a palavra a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa para proceder à devolução de vista dos presentes autos, oportunidade em que S. Exa. fez a leitura do seu voto, ora juntado aos autos, concluindo pela "desaprovação das contas da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, acompanhando o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, referente ao exercício de 2012, com fundamento no art. 24, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude das seguintes ocorrências: fragmentação de despesas (recorrente); indícios de simulação de competitividade em processos de dispensa de licitação (recorrente); inexistência de cotação/estimativa de preços dos materiais adquiridos (recorrente); ausência de Alvarás de funcionamento dos credores da UESB; e funcionamento irregular dos estabelecimentos da UESB cujas atividades são inerentes à área de Saúde. Assim, voto também pela aplicação de multa ao responsável no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tal como discriminado ao longo deste voto. E mais, pela expedição de recomendações ao atual gestor no sentido de que sejam adotadas todas as providências necessárias para se evitar a repetição das ocorrências listadas no Relatório de Auditoria. E, por fim, pelo encaminhamento de cópia dos autos e da presente decisão ao Ministério Público Estadual para que, caso entenda, adote as medidas que julgar cabíveis". Reaberta a discussão e votada a matéria, acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, em: 1) por





maioria de votos, desaprovar as contas prestadas pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), referentes ao exercício de 2012, com fundamento nos arts. 24, II, 35, II, da Lei Complementar nº 005/91, c/c o art. 122, III, "a", da Resolução n.º 18/1992 (RITCEBA), em virtude das falhas no procedimento licitatório apontadas no Relatório de Auditoria, restando vencidos o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Revisor, e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcus Presídio, que votaram pela aprovação das contas, com ressalvas; 2) à unanimidade, aplicar multa ao gestor, Sr. Paulo Roberto Pinto Santos, estipulada, por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Inaldo Araújo, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), restando vencidos, o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Gildásio Penedo Filho, Relator, que aplicou multa de R\$2.500,00; e o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino e a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, que aplicaram multa no valor de R\$8.000,00; 3) à unanimidade, expedir recomendações ao atual Gestor da UESB, no sentido de que sejam adotadas todas as providências necessárias para se evitar a repetição das ocorrências listadas no Relatório Auditorial; 4) à unanimidade, outorgar quitação aos responsáveis por adiantamentos. Vencidos, ainda, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Gildásio Penedo Filho, Relator, e o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, que votaram pelo encaminhamento de cópia do Relatório Auditorial, do Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e desta decisão às Secretarias do Planejamento (SEPLAN), da Fazenda (SEFAZ) e da Administração (SAEB), para conhecimento, especificamente em relação ao ponto auditorial "Pagamentos com atraso gerando encargos financeiros", pois tal ocorrência tornou-se prática comum em quase toda a Administração Pública Estadual, devido, segundo os gestores, ao atraso no repasse mensal dos recursos financeiros, o que contraria a Portaria Conjunta Saeb/Sefaz/Seplan nº. 001 de 16/02/2009, que dispõe sobre a necessidade de se adotar medidas para contenção de gastos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual; e a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, que votou pelo encaminhamento de cópia dos autos e da presente decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis (ACÓRDÃO 286/2015 – A ser conferido oportunamente).- AUDITORIA E INSPEÇÃO – RELATOR: CONS. MARCUS PRESÍDIO - PROCESSO: **JULGAMENTO** TCE/013816/2014 – NATUREZA: INSPEÇÃO - UNIDADE: DIRETORIA GERAL DA PRESIDÊNCIA - ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA -GESTORES: ESERVAL ROCHA, FRANCO BAHIA KARAOGLAN MENDES BORGES





LIMA E IGOR CAIRES MACHADO – EXERCÍCIO: 2014 - Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros: 1 - por maioria de votos, determinar ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que apresente o planejamento e cronograma, com vistas ao atendimento do quanto estabelecido no Item 7.4 – Descrição das Entregas Finais, do Termo de Referência, integrante do Contrato nº 02/2014-S, transcrito às fls. 11 dos autos, estipulando, por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Inaldo Araújo, o prazo de trinta dias, restando vencidos, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, que determinou, também, a remessa do citado contrato para apreciação pela 2ª Câmara deste Tribunal; o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Antonio Honorato, que recomendou ao invés de determinar; e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcus Presídio, Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Gildásio Penedo Filho e o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Antonio Honorato, que não estabeleceram prazo; 2 - à unanimidade, determinar a juntada do presente processo às Contas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do exercício de 2014; 3 - à unanimidade, publicar no Portal deste Tribunal de Contas na Internet, o Relatório de Auditoria, os esclarecimentos apresentados pelos gestores e a presente Resolução.(RESOLUÇÃO 104/2015 - Conferida) .- RECURSOS -JULGAMENTO - RELATOR: CONS. ANTONIO HONORATO - REVISOR: CONS. PEDRO LINO - PROCESSO: TCE/001018/2012 - NATUREZA: APELAÇÃO OU <u>REVISÃO- RECORRENTE: CLAUDOMIRO BRITO FERREIRA - RECORRIDO: O</u> ESTADO DA BAHIA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, em não conhecer do pleito, face a sua intempestividade, na forma do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (ACÓRDÃO 287/2015 - Conferido).- RELATOR: CONS. GILDÁSIO PENEDO FILHO - REVISOR: CONS. PEDRO LINO - PROCESSO: TCE/007098/2011-NATUREZA: APELAÇÃO OU REVISÃO- RECORRENTE: CARLINDA MARIA DOS SANTOS PIRES - RECORRIDO: O ESTADO DA BAHIA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, em conhecer do presente como Revisão Administrativa, com fundamento no art.3° §4° da Lei Orgânica deste Tribunal, para julgar legal a retificação do Ato aposentador da Servidora Carlinda Maria dos Santos Pires, procedida pela Administração Estadual, que reconheceu o direito de ver alterados os seus proventos, acrescendo de mais 5% o percentual aplicado ao calculo da parcela de seus proventos relativa ao Avanço Horizontal (ACÓRDÃO 288/2015 – Conferido).- RELATOR: CONS. GILDÁSIO PENEDO FILHO – REVISOR: CONS. ANTONIO HONORATO - PROCESSO: TCE/000940/2010 -





NATUREZA: RECURSO - RECORRENTE: OMAR DOURADO MOITINHO -RECORRIDO: O ESTADO DA BAHIA - Após o voto convergente da Turma Relatora, no sentido de, "na linha defendida pelo MPC, que 'seja apreciada, para fins de registro, a legalidade do ato retificador, tendo em vista o quanto disposto no arts. 71, III, da Constituição Federal, bem como no art. 1°, V, da Lei Complementar Estadual n.º 005/91 (Lei Orgânica do TCE-BA)' (fls. 57), processando, contudo, dita análise no âmbito deste Plenário, em ordem a promover o registro da inativação, mediante o alcance da gratificação adicional por tempo de serviço, agora no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em conformidade com a Apostila n.º 3.042, de 19 de abril de 2011 (fls. 30)", pediu vista dos autos a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa. A Presidência deferiu a solicitação.- <u>RELATOR: CONS. JOÃO</u> BONFIM - REVISOR: CONS. ANTONIO HONORATO - PROCESSO: TCE/005245/2008 -NATUREZA: RECURSO – RECORRENTE: O ESTADO DA BAHIA – RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIANA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, em conhecer do feito como Rescisão de Julgado e, no mérito, dar provimento parcial, para reconhecer o direito da servidora à incorporação, aos proventos, da gratificação de Plantão Noturno em valores percentuais, nos termos do art. art. 132, § 1°, da Lei Estadual n.º 6.667/94, e, invocando os princípios da celeridade e economicidade processual, conferir registro à Portaria reti-ratificadora n.º 539, de 07.04.2014, publicada no D.O.E. de 08.04.2014, com ressalva, por maioria de votos, quanto à forma de cálculo utilizada pela média nominal dos valores percebidos pela servidora até a data de aquisição do seu direito à aposentação. Vencida, em parte, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, que não concordou com a ressalva emitida (ACÓRDÃO 289/2015 - Conferido).- RELATOR: CONS. JOÃO BONFIM - REVISOR: CONS. ANTONIO HONORATO - PROCESSO: TCE/004550/2015 -NATUREZA: RECURSO – RECORRENTE: O ESTADO DA BAHIA – RECORRIDO: RESOLUÇÃO Nº 5488/2014 - PRIMEIRA CÂMARA- TCE - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, em não conhecer do presente pedido de recurso, tendo em vista que restou comprovada a perda de objeto, ocasionada pelo erro material constatado na Resolução nº 5488/2014, não mais existindo o interesse de agir, devendo os autos serem juntados ao processo TCE/003485/2013, para a devida retificação da Resolução nº 5488/2014 (ACÓRDÃO 290/2015 - Conferido).- Encerramento: 16h 16min. E, para constar, eu, Rita de Cássia Bahia Arouca, Secretária do Plenário, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai





assinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, pelo Exmo. Sr. Representante do Ministério Público junto a este Tribunal e por mim.-

CONS. INALDO ARAÚJO – PRESIDENTE.

DR. DANILO FERREIRA ANDRADE – PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL.

RITA DE CÁSSIA BAHIA AROUCA – SECRETÁRIA DO PLENÁRIO.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 045/2015.